



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-78.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-78.2024.6.02.0009 - Branquinha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FRANKLIN LILANE CORREA DE ARAUJO SILVA VEREADOR,
FRANKLIN LILANE CORREA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS
CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA -
AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS
CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA -
AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. ULTRAPASSAGEM DO
LIMITE LEGAL DE ARRECADAÇÃO E GASTOS EM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR
CENTO).

- IRREGULARIDADE INSANÁVEL. GRAVIDADE DA CONDUTA.

- MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA MULTA APLICADA AO
RECORRENTE.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a desaprovação das contas e a multa a ele aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O Recurso em tela foi assim relatado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANKLIN LILANE CORREA DE ARAUJO SILVA, contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e aplicou multa ao candidato, tendo em vista a inobservância ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Segundo a sentença recorrida, o candidato contribuiu com R\$ 2.935,00, ultrapassando em R\$ 1.336,49 o limite estabelecido pelo § 1º do art. 27 da Resolução 23.607/2019, tendo em vista o limite de gastos fixado pela Portaria nº 593/2024 do TSE para vereador no município de Branquinha, no caso, R\$ 15.985,08.

Em suas razões, o recorrente alega que a ocorrência da extrapolação de utilização de recursos próprios não causou qualquer desequilíbrio ao pleito eleitoral, uma vez que os seus gastos não excederam a média de outros candidatos, e que o valor extrapolado na utilização de recursos próprios não foi elevado, correspondendo a menos de 10% do limite de gastos estabelecido pelo TSE. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que a falha verificada não comprometeu a regularidade das contas; bem como pela aplicação da multa de 100% do valor excedente.

(i)

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se conhecer e de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por FRANKLIN LILANE CORREA DE ARAÚJO SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Branquinha/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve as suas contas de campanha desaprovadas em face de haver ultrapassado o limite legal de gastos de campanha, conforme consta da sentença:

(;)

Nessa linha, promoveu-se, no âmbito desta Justiça Especializada, o exame simplificado da contabilidade de campanha apresentada nos presentes autos, em conformidade com o art. 62, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, após diligências necessárias e posterior análise técnica, foi apontada irregularidade na prestação das contas em questão, consistente no descumprimento da proibição contida no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria nº 593/2024, estatuiu o limite de gastos, para vereador no município de Branquinha, Alagoas, em R\$ 15.985,08.

Uma vez fixado o teto acima para a realização total de receitas e despesas da campanha, permitiu-se, com fulcro no dispositivo supracitado, aos concorrentes na eleição proporcional de Branquinha,

autofinanciamento até o valor de R\$ 1.598,50.

O candidato, por sua vez, contribuiu com R\$ 2.935,00, ultrapassando R\$ 1.336,49, pelo que descumpriu a norma estabelecida no § 1º do art. 27 citado.

Anota-se que as receitas totalizaram R\$ 3.685,00. O valor excedido, logo, representou 36,26 %.

(;)

Observa-se que, para casos de excesso de autofinanciamento, a jurisprudência encampou dois requisitos, considerados essenciais para o desfecho do julgamento da contabilidade de campanha, quais sejam: a) não ultrapassar o valor de R\$ 1.064,00 e b) não superar 10% do total dos gastos.

Isto posto, conclui-se que houve o descumprimento das duas exigências, uma vez que o excedente totalizou 1.336,49 (maior que R\$ 1.064,00) e representou 36,26 % (acima de 10%) das contas.

A falha apontada, portanto, compromete a regularidade das contas em análise e configura irregularidade grave.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do Senhor Franklin Lilane Correa de Araújo Silva, candidato a vereador no município de Branquinha, Alagoas, nas eleições de 2024.

Aplico ao Sr. Franklin Lilane Correa de Araújo Silva, com fulcro no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, multa na ordem de 100% do valor que excedeu o limite de gastos (R\$ 1.336,49), a ser recolhida mediante pagamento de guia de recolhimento da união (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da sentença no mural eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

(...)

Em suas razões recursais, o apelante ressalta que a extrapolação do limite de gastos não teria causado desequilíbrio ao pleito eleitoral, devendo-se aplicar, na espécie, o postulado da razoabilidade.

Realça que teria agido de boa-fé, pois ultrapassara o limite de gastos para que não restasse dívida de campanha.

Pediu, assim, o provimento ao recurso para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas e que lhe seja aplicada multa de 100% do valor excedente.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, o candidato não foi diligente e nem cauteloso com sua contabilidade de campanha, visto que arrecadou recursos e realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei.

Por oportuno, assente-se que o Tribunal Superior Eleitoral fixou a quantia de R\$ 15.985,08 para o cargo de Vereador de BRANQUINHA, atinente ao pleito municipal de 2024, conforme a Portaria TSE nº 593/2024 (<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2024/Jul/19/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-extraordinaria/anexo-portaria-no-593-de-17-de-julho-de-2024-divulga-o-limite-de-gastos-para-as-campanhas-de>)

Ele, na verdade, ultrapassou o limite de 10% de doação fixado para o cargo de Vereador relativamente a recursos próprios.

A Lei Eleitoral fixa o seguinte parâmetro:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(i)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(Lei nº 9.504/97)

Assim, ele somente poderia doar para a sua própria campanha o valor máximo de R\$ 1.598,50. Contudo, ele doou para a campanha a quantia total de R\$ 2.935,00, superando, dessa forma, 10% do limite previsto para o cargo que disputou, ultrapassando o limite legal em R\$ 1.336,50.

A documentação ofertada pelo candidato, notadamente a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, não tem cabimento para o caso em tela, posto que o limite de gastos com recursos próprios em campanha (10%) não é calculado sobre a Renda do prestador no ano anterior às eleições, mas sim sobre o limite de gastos pelo cargo em disputa, conforme a Portaria TSE nº 593/2024, acima mencionada.

Logo, a sentença está adequada, visto que glosou essa conduta, aplicando multa ao Recorrente em decorrência do excesso de gastos de campanha pelo candidato, com seu autofinanciamento.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar aproximadamente 36% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ele arrecadou o valor de R\$ 3.685,00.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...)

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental. (...)

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a

aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.(...)

(TSE - AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a desaprovação das contas e a multa a ele aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator